



Doc.
001170

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 4639 /R

Brasília, 10 de outubro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25580

IMPETRANTES: Daniel Valente Dantas
Banco Opportunity S/A

IMPETRADOS: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de
Inquérito - CPMI dos Correios
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de
Inquérito - CPMI da Compra de Votos

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo acima referido, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, determinei permaneçam acautelados, *si et in quantum*, em poder da autoridade policial federal, o disco rígido (HD) bem como os demais documentos que são objeto dos requerimentos nº 1.010 e 1.011/2005 dessa Comissão.

Ademais, solicito-lhe informações, nos termos da letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Relatora

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0428
Doc: 3604

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MANDADO DE SEGURANÇA 25.580-3 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
IMPETRANTE(S)	: DANIEL VALENTE DANTAS
IMPETRANTE(S)	: BANCO OPPORTUNITY S/A
ADVOGADO(A/S)	: NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS
IMPETRADO(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DA COMPRA DE VOTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Valente Dantas e pelo Banco Opportunity S/A contra ato dos Presidentes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI da Compra de Votos, que, em decorrência de requerimentos apresentados pelo Deputado Jamil Murad, determinou a transferência à referida Comissão do disco rígido – HD, apreendido por ocasião da Operação Chacal, na sede da empresa Opportunity Fund, e ora em poder da Polícia Federal, bem como da lista de todos os cotistas do Opportunity Fund existente nas Ilhas Cayman, para serem submetidos à perícia.

Requerem a distribuição do *writ* por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes (HC 86.724).

Sustentam que o requerimento feito pelo Deputado Jamil Murad não guarda nenhuma relação com o objeto da CPMI, que o ato se afigura abusivo e colide frontalmente com as ordens emanadas do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiram que a apreensão foi feita fora dos limites da legalidade.

Solicitam a concessão de medida liminar para sustar o ato coator e, em petição de aditamento, reforçam os argumentos anteriores, além de juntarem cópia do Requerimento 462 de autoria da Deputada Ana Júlia, com idêntico objetivo, acompanhado da respectiva justificativa.

2. Preliminarmente, entendo que não é caso de prevenção do Relator do HC 86.724. Não se trata aqui de aplicação do art. 69 do RISTF, em razão do mandado de segurança não configurar recurso e sim outra ação, com causa de pedir e objetos próprios.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0429
Doc:	3604

Supremo Tribunal Federal

3. Quanto à questão de fundo, verifico que se está diante de possível entrechoque entre os postulados constitucionais que, por um lado, garantem às Comissões Parlamentares o poder amplo de investigar e, por outro, asseguram aos indivíduos o direito ao sigilo de suas transações financeiras legítimas. No entanto, a inicial não se fez acompanhar de cópia de qualquer ata de sessão das referidas comissões que haja aprovado os requerimentos encaminhados. Também não foi apresentada qualquer comunicação do deferimento desses pedidos por parte dos Srs. Senadores Presidentes de ambas as instâncias de investigação. Há, portanto, nos autos apenas a notícia da potencialidade de que isso venha a ocorrer e que, em ocorrendo, sobrevenham as consequências lesivas apontadas na inicial.

Assim sendo, determino permaneçam acautelados, *si et in quantum*, em poder da autoridade policial federal, o disco rígido (HD) bem como os demais documentos que são objeto dos requerimentos nº 1.010 e 1.011/2005 da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios.

Solicitem-se, com urgência, as necessárias informações às dignas autoridades indigitadas coatoras, após o que decidirei sobre o pedido de liminar.

Comunique-se a presente decisão, ao TRF/3ª Região, ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo e à Superintendência da Polícia Federal naquele Estado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.


Ministra Ellen Gracie
Relatora

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 0480
3664
Doc:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

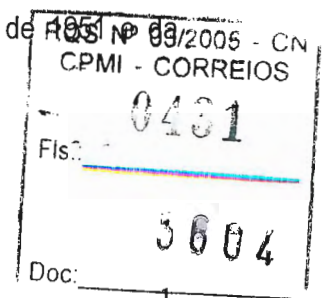
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

06/10/2005 18:58 119820



URGENTE
MANDADO DE SEGURANÇA

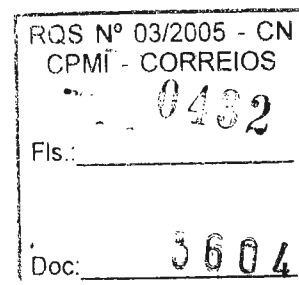
DANIEL VALENTE DANTAS, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG08287618-6, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.917.105-20, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Vieira Souto, 86, apto. 501 e BANCO OPPORTUNITY S/A, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, 231, salas 302 (parte) e 303, na Capital do Estado de Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob n.º 33.857.830/0001-99, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro sob NIRE n.º 33.3001.625.77, em 01 de fevereiro de 1996 e (doravante designados impetrantes), vêm, por seus advogados (doc. 01), respeitosamente, na presença de Vossa Excelência impetrar, na forma do que autorizam os artigos art 1º parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e CN Constituição Federal art. 5º incisos XXII, LIV, LXIX, o presente



MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR,
(COM PREVENÇÃO DO MINISTRO GILMAR MENDES, HC 86.724-3 DF)

contra ato ilegal que solicitou (i) A TRANSFERÊNCIA DO DISCO RÍGIDO (HARD DISC) APREENHIDOS POR OCASIÃO DA OPERAÇÃO CHACAL, DA POLÍCIA FEDERAL, NA SEDE DO OPPORTUNITY FUND; e (ii) A DISPONIBILIZAÇÃO DA LISTA DE TODOS OS COTISTAS DO OPPORTUNITY FUND, EXISTENTES NAS ILHAS CAYMAN, praticado pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, SENADOR DELCÍDIO AMARAL GÓMEZ, bem assim por outro presidente de comissão Parlamentar de Inquérito, SENADOR AMIR LANDO que obrou no mesmo sentido, (doravante designados impetrados), ambos com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes sem número, pelos motivos de fato e de direito que passam a expor:

I – INTRODUÇÃO NECESSÁRIA



Desnecessário mencionar o artigo 58 §3º da Constituição Federal/88, que explicita limites inerentes às Comissões Parlamentares de Inquérito, deferindo-lhes poderes de investigação que não ultrapassam, nem de longe os próprios das autoridades judiciais, do mesmo modo que reclama, tal dispositivo, que a apuração tenha como razão de sua existência **fato determinado e prazo certo.**

Nem sempre tem sido assim. Não raro, como se percebe na história recente do País, no cotidiano do noticiário, nas imagens exibidas por redes de televisão e emissoras de rádio ou pelos veículos comandados pelas próprias casas legislativas, se percebe que limites são extrapolados, e assim as inquisições seguem rumos não compatíveis com os ordenamentos legais, inclusive aqueles previstos na Constituição da República/88 e no Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente, em tais casos, obrigando que os cidadãos se socorram, vez por outra, das garantias fundamentais escandidas na Carta cidadã.

Assim sucedeu com um dos Impetrantes, Daniel Valente Dantas, em favor de quem se impetrou Ordem de *Habeas Corpus*, identificado sob o n.º 8674-3 DF, cuja relatoria coube ao Ministro Gilmar Mendes, que deferiu em 20 de setembro do corrente, a liminar então postulada, reafirmando e positivando a garantia constitucional ali invocada.

Por ocasião do aludido *habeas corpus*, mencionou-se o contexto de disputa societária pertinente à determinada empresa de telefonia, com seus consectários perante o próprio Poder Judiciário, agência reguladora do setor, em meio a interesses confusos e difusos, que serão, mais dia menos dia explicitados em sua essência, em face da interveniência até mesmo de determinados órgãos da imprensa que manipulam e distorcem informações, com características, particularmente de certo diário, de indisfarçável “campanha”.

A disputa societária, de uma forma ou de outra, não se fez ausente até mesmo de indagações formuladas ao primeiro Impetrante, quando de seu depoimento à CPMI dos Correios, onde permaneceu por várias horas, em extenuante depoimento, transmitido pelos meios de comunicação, oferecendo às indagações feitas as devidas respostas, envolvendo informações sobre certas agências de publicidade que prestaram serviços, a empresas cuja administração competia ao OPPORTUNITY, grupo a que pertence o primeiro Impetrante.

Toda a contabilidade pertinente a tais contratos, envolvendo as empresas DNA e SP&B, foram ofertadas à CMPI, tendo o primeiro impetrante, em longo e exaustivo depoimento, suportado até mesmo provocações, em desrespeito flagrante e inescandível a seus direitos fundamentais.

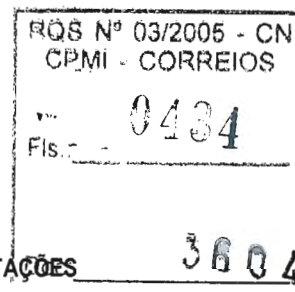
RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0433
Doc:	3604

PELAS INSTITUIÇÕES DO ESTADO. Os ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO, QUANDO INVESTIGAM, PROCESSAM OU JULGAM, NÃO ESTÃO EXONERADOS DO DEVER DE RESPEITAREM OS ESTRITOS LIMITES DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO, POR MAIS GRAVES QUE SEJAM OS FATOS CUJA PRÁTICA MOTIVOU A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESTATAL.”

(RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814-PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Como se vê, nada justifica o atropelamento ao Direito e aos ditames da justiça. Rui Barbosa, como testifica a Tribuna Judiciária (pág 9, Ed. Casa de Rui Barbosa, 1958), e com a propriedade de sempre, salientava:

“A DEMOCRACIA MESMA, NÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO, É APENAS UMA DAS EXPRESSÕES DA FORÇA, E TALVEZ A PIOR DELAS.”



II - O CASO CONCRETO. A NECESSIDADE DE LIMINAR PARA COIBIR EXCESSOS E SOLICITAÇÕES ABUSIVAS DAS CPMIs.

Como positiva a documentação anexada, a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Correios, atendendo aos requerimentos 1.010 e 1.011 de 2005, da lavra do deputado federal Jamil Murad, do Pcdob/SP, aprovou os pleitos do citado parlamentar, os quais, ao mais perfunctório exame, não resistem ao controle judiciário, seja por extrapolarem o âmbito da CPMI, seja por não se revestirem de qualquer fundamentação capaz de justificar suas pretensões.

Sabe-se bem, como já salientado, a teor do artigo 58, § 3º da Constituição Federal, que a CPMI onde se formulou o requerimento é pertinente aos Correios, nada tendo a ver seu conteúdo com suas postulações votadas de cambulhada, ao que se crê, sem as cautelas próprias e sem a observância das balizas da lei maior, cujos parâmetros hão de ser respeitados e observados.

De notar-se, por oportuno, que iniciativas idênticas vieram à tona, na data de hoje, noutra CPMI, identificada como a do "mensalão", tema também limitado, com escopo definido, não se podendo, como sucede com a perquirição alusiva aos Correios, conferir-lhe desmedido elastério, à margem da Lei, ao arrepio da Constituição da República.

De toda sorte, em qualquer circunstância - sob pena de abuso de Direito, de abuso de poder, de que não escapam os membros do Congresso Nacional, de que não se apartam até mesmo juízes de Direito, cujas decisões podem ser atacadas por diversos recursos, e até mesmo mercê da utilização de remédios e garantias constitucionais, tais como o Mandado de Segurança e o *Habeas Corpus* - os requerimentos pertinentes aos impetrantes teriam que ser motivados, guardando relação direta com os fatos determinados sob investigação, o que não ocorreu na espécie.

Vejam-se, à guisa de ilustração, os requerimentos tais como formulados:

"Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios
Requerimento nº 1010 de 2005
(Do Srs. Jamil Murad)

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0435
Doc:	3604

Requer a transferência de disco rígido (hard disc) apreendidos por ocasião da Operação Chacal, na sede da empresa *Opportunity Fund* em poder da Polícia Federal, para esta CPMI

Senhor Presidente:

Requeiro em termos do Regimento Interno desta Casa, a transferência do disco rígido, Hard Disc do Opportunity, apreendido junto às sede do Opportunity Fund, na Operação Deflagrada pela Polícia Federal, para a CPMI dos Correios em Brasília. O mesmo estaria em poder da Polícia Federal.

Justificação

Considerando a relevância da matéria em questão, justamente por tratar de matéria, cujo esclarecimento se revela de grande importância para possamos investigar a sua conexão com outros fatos, merecendo outrossim, melhor elucidação nesta comissão.

Sala de Reuniões, 21 de setembro 2005.

Deputado Jamil Murad
PcdoB/SP"

"Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios

Requerimento nº 1011 de 2005
(Do Srs. Jamil Murad)

Requer a disponibilização da lista de todos os cotistas do *Opportunity Fund* nas Ilhas Cayman para esta CPMI.

Senhor Presidente:

Requeiro em termos do Regimento Interno desta Casa, a disponibilização da lista de todos os cotistas do *Opportunity Fund*, existente nas Ilhas Cayman, para a CPMI dos Correios em Brasília.

Justificação



Considerando a relevância da matéria em questão, justamente por tratar de matéria, cujo esclarecimento se revela de grande importância para possamos investigar a sua conexão com outros fatos, inclusive estas referidas contas receberia uma senha sob o número 368.

As contas identificadas por este código, só poderiam ser movimentadas, mediante a autorização da Sra. Verônica Dantas, irmã do depoente, sendo inclusive, objeto até de ação judicial, já que prevalecia o entendimento de que seria uma espécie de fraude, uma forma de anular o direito de cada cotista, ou de limitar a liberdade de livremente movimentarem as referidas contas.

Sala de Reuniões, 21 de setembro 2005.

Deputado Jamil Murad
PcdoB/SP"

Facilmente se percebe, como olhos para ver, que os requerimentos não guardam nenhuma relação com o objeto da CPMI.

Ora, assim sendo, inteiramente abusiva se afigura a postulação, tanto mais que a solicitação colide frontalmente com ordens emanadas do Poder Judiciário, a saber, 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo e do Tribunal Federal Regional da 3ª Região, que decidiram sobre o chamado disco rígido ou HD, bem assim sobre documentos outros apreendidos fora dos limites da legalidade.

Transcrevam-se, por oportuno, as decisões judiciais contra as quais, desavisadamente, se colocam as CPMI's, não só desrespeitando-as, mas delas fazendo tábula rasa. Primeiramente veja-se a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, in verbis:

03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0437
Fls.:
3604
Doc:
8

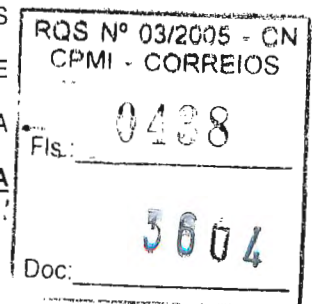
“ FLS. 1492/1506 - CONFORME MENCIONADO NA PETIÇÃO EM ANÁLISE, REALMENTE NÃO HOUVE QUALQUER MENÇÃO AO BANCO OPPORTUNITY NA DECISÃO QUE DEFERIU AS BUSCAS E APREENSÕES, BEM COMO NOS MANDADOS EXPEDIDOS PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

OBSERVA-SE NO MANDADO DE FLS. 1032 QUE, ESPELHANDO O CONTIDO NA DECISÃO DE FLS. 1020/1026, É REFERIDO O 28º ANDAR DO EDIFÍCIO LOCALIZADO NA AV. PRESIDENTE WILSON, 231, COMO SENDO O ENDEREÇO PROFISSIONAL DE DANIEL VALENTE DANTAS, ESTE SIM MENCIONADO TANTO NO PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL COMO NA CITADA DECISÃO.

HÁ, AINDA, NOS AUTOS, INFORMAÇÕES DE QUE A APREENSÃO DO HD DO BANCO OPPORTUNITY SEQUER ESTARIA LOCALIZADA NO ANDAR MENCIONADO NO MANDADO, O QUE CARACTERIZOU DESBORDAMENTO DA ORDEM PROFERIDA POR ESTE JUÍZO.

É CERTO QUE HOUVE MANIFESTAÇÕES JUDICIAIS A RESPEITO DO HD, DESDE O DIA EM QUE AS APREENSÕES OCORRERAM 1062/1063, 1113/1114, ENTRE OUTRAS, MAS O FATO É QUE NENHUMA DELAS CONSIDEROU A QUESTÃO DA ABRANGÊNCIA DA ORDEM, MAS APENAS REFERIRAM-SE AO PREJUÍZO EXISTENTE COM A REMOÇÃO DO HD, BEM COMO O TÓPICO ATINENTE AO SIGILO DOS DADOS LÁ CONTIDOS.

OBVIAMENTE, AS AFIRMAÇÕES TRAÇADAS POR ESTE JUÍZO NO QUE CONCERNE A NECESSIDADE DE ANALISAR TODOS OS DADOS CONSTANTES EM DETERMINADO SUPORTE DE INFORMAÇÕES PARA QUE SE CONCLUA DA RELEVÂNCIA OU NÃO DAS INFORMAÇÕES PARA A INVESTIGAÇÃO CONTINUAM VELANDO, MAS SEMPRE PARTINDO DA PREMISSA QUE A APREENSÃO EM SI TENHA SIDO LEGAL.



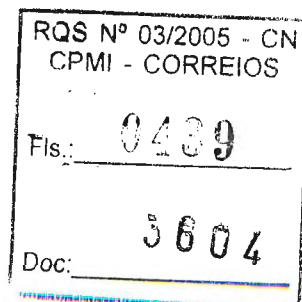
Tal conclusão vale, portanto, para as mídias apreendidas no escritório e residência de DANIEL DANTAS que eram objeto da diligência, mas não se aplicam ao HD do BANCO OPPORTUNITY.

NÃO SE TRATA, SEQUER DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO, NÃO SE DISCUTE A VALIDADE DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA, QUE ESTE JUÍZO VÊ COM RESTRIÇÕES. TRATA-SE, SIM, DE RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PRÓPRIA PROVA.

NÃO SE DIGA, AINDA QUE A APREENSÃO DO HD JUSTIFICAR-SE-IA POIS FATOS CRIMINOSOS PODEM (E DEVEM) SER COIBIDOS SE PERCEBIDOS PELAS AUTORIDADES NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. É EVIDENTE QUE SE FOR PRESENCIADA PRÁTICA DE CRIME DURANTE A DILIGÊNCIA A POLÍCIA DEVE INTERVIR SOB PENA DE, EM NÃO O FAZENDO, PREVARICAR, MAS, NO CASO EM TELA, EM NENHUM MOMENTO SE DISSE QUE A MANUTENÇÃO DO HD OU DOS DADOS LÁ CONSTANTES, POR SI SÓ, SÃO ILÍCITAS.

AINDA QUE HAJA INFORMAÇÃO RELEVANTE PARA AS INVESTIGAÇÕES NO REFERIDO HD, DEVERIA HAVER PEDIDO EXPRESSO DE SUA APREENSÃO (OU, AO MENOS, REFERÊNCIA AO BANCO E AO ANDAR EM QUE O HD ESTAVA), NÃO SENDO POSSÍVEL SUA ANÁLISE APÓS A APREENSÃO IRREGULAR.

NESSA MEDIDA, ESTARIA AUTORIZADA, INCLUSIVE A DEVOLUÇÃO DO REFERIDO HD. CONTUDO, TENDO EM VISTA QUE A questão da legalidade da apreensão será submetida a apreciação de instância superior em vista da apelação manejada, é prudente que a cópia do HD fique lacrada na Polícia Federal, até que seja julgada a Apelação contra a decisão que deferiu as buscas e apreensões, pois caso haja devolução, seria inóqua



eventual decisão que decida pela legalidade das medidas da forma com que foram levada a cabo.

Ressalto que a decisão de fls. 1484/1487 fica mantida em todos os aspectos referentes a mídias apreendidas na residência ou no escritório de DANIEL VALENTE DANTAS, em relação as quais a análise pode ser iniciada, sem a presença dos REPRESENTANTES DO BANCO OPPORTUNITY, CONFORME CONSIGNADO NA MENCIONADA DECISÃO, ZELANDO-SE, SEMPRE PELA PRESERVAÇÃO DO SIGILO.

EM RELAÇÃO A CÓPIA DO HD DO BANCO OPPORTUNITY, A MESMA DEVE PERMANECER LACRADA, AGUARDANDO A DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO A RESPEITO DA APELAÇÃO INTERPOSTA.” (decisão judicial de fls. 1526/8, dos autos da ação penal 2004.61.81.001452-5, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Justiça Federal da Terceira Região, Seção de São Paulo). (grifos e negritos nossos).

Agora, em complementação às decisões judiciais existentes sobre o tema em que incide erroneamente o requerimento desprovido de supedâneo e fundamentação da CPMI, transcreve-se a que foi proferida no Mandado de Segurança formulado em favor do primeiro impetrante, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, lá identificado sob n.º 2004.03.00.07873-9, vazada nos seguintes termos:

“ DECISÃO.

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR DANIEL VALENTE DANTAS, CONTRA ATO DO MM. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO.



O IMPETRANTE ALEGA QUE APELOU DE DECISÃO QUE DETERMINOU MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO EM SEUS ENDEREÇOS; QUE O RECURSO TODAVIA NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO; QUE O IMPETRADO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO OBJETO DA APREENSÃO; E QUE O CUMPRIMENTO DESSA ORDEM PODERÁ CAUSAR-LHE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

HÁ PROVAS NOS AUTOS DO DEFERIMENTO DA MENCIONADA MEDIDA, BEM ASSIM DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

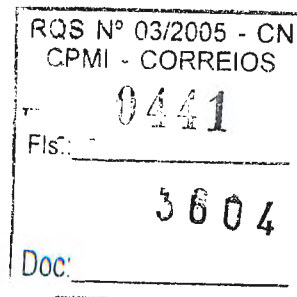
TAMBÉM É EVIDENTE QUE VINDO A SER REALIZADA A PERÍCIA SOBRE O QUE FOI APREENDIDO, RESTARÁ CONSUMADA SITUAÇÃO DE FATO DE IMPOSSÍVEL REVERSÃO.

DEVERAS, PODERÃO VIR A LUME INFORMAÇÕES CUJO SIGILO É ASSEGURADO POR LEI, INCLUSIVE COM OFENSA A DIREITOS DE TERCEIROS ESTRANHOS À INVESTIGAÇÃO.

NESTA SEDE E MOMENTO PROCESSUAIS, NÃO É POSSÍVEL IR ALÉM DE ASSEGURAR, TEMPORARIAMENTE, O RESULTADO ÚTIL DO RECURSO DO IMPETRANTE, UMA VEZ QUE NÃO É A SEÇÃO O JUÍZO NATURAL DA APELAÇÃO.

ASSIM, O CASO É DE DEFERIR-SE EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, APENAS PARA QUE O OBJETO DA APREENSÃO SEJA LACRADO E A PERÍCIA SUSPENSAS. NÃO SERÁ CASO, POR ÓBVIO DE RESTITUIR-SE AO IMPETRANTE O QUE FOI APREENDIDO, PROVIDENCIA QUE, DE RESTO, CONSUMARIA O DANO INVERSO.

PELO EXPOSTO, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR E DETERMINO AO IMPETRADO QUE PROVIDENCIE, INCONTINENTE, A LACRAÇÃO DO OBJETO DA APREENSÃO – RELATIVO, É CLARO, AO IMPETRANTE – E SUSPENDA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE TRIBUNAL.”**

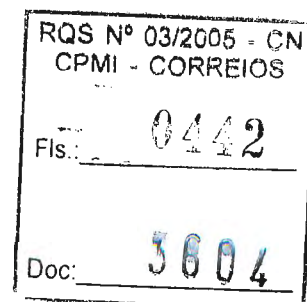


(decisão liminar no Mandado de Segurança proferida pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos- fls. 1628/9) (grifos e negritos nossos).

As decisões são proferidas pelo Poder Judiciário, não tendo a CPI qualquer que seja ela, dos Correios ou do "Mensalão", o poder de revogar ordem judicial, sendo imprescindível, em qualquer circunstância, que se respeite o princípio da divisão de poderes, não podendo o Parlamento coibir, abalroar, ou mesmo confrontar-se com o Poder Judiciário, o que seria o maior desserviço prestado à Nação e a sua própria estabilidade política. Repita-se aqui, o que disse o Ministro Celso de Melo, em decisão já citada nesta impetração ao aludir que mesmo nas CPI's, "os fins não justificam os meios".

Do livro de Ovídio Rocha Barros Sandoval, sob o título *CPI ao Pé da Letra*, colhe-se o excerto:

" AINDA O FATO DETERMINADO. EM SUMA: O PODER LEGISLATIVO SOMENTE ESTARÁ PARA APURAR FATOS DETERMINADOS, ISTO É, 'CLAROS, OBJETIVOS, PRECISOS, COM CARACTERÍSTICAS PARTICULARIZADOS', O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O PODER LEGISLATIVO, 'NÃO PODERÁ REALIZAR COMISSÕES DE INQUÉRITO PARA APURAR E INVESTIGAR CRIMES *IN ABSTRACTO*. EIS PORQUE 'ESSA LIMITAÇÃO FORMAL CONSIGNA A *RATIO ESSENDI* DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR', POIS, 'ADMITIR FATOS QUE NÃO POSSUEM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS TORNANDO-OS OBJETO DE COMISSÕES DE INQUÉRITO, É FRAUDAR A CONSTITUIÇÃO.'" (SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros, *CPI ao Pé da Letra*, Campinas, Milenium editora, 2001, p. 38)

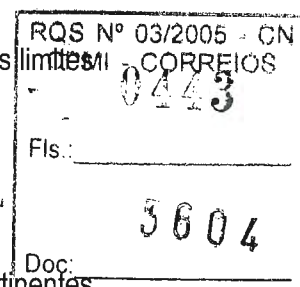


fundamentais, em detrimento do devido processo legal, em desfavor da separação dos poderes,
em prejuízo contundente e afronta chapada ao estado de direito democrático.

Tudo quanto se disse sobre o que foi apreendido em diligência aparatosa realizada no Banco Opportunity, bem assim na residência do primeiro Impetrante, objeto de demanda judicial, com decisões já prolatadas em plena vigência, devidamente consignadas nesta impetração, instruindo-a, para os efeitos de estilo, pode ser afirmado quanto ao que se pleiteia objetivando lista de cotistas de aplicadores residentes no exterior, como permitido em lei, envolvendo jurisdição que transcende à nossa, daí a impropriedade do requerimento como formulado, não esbarrasse o pleito no desbordamento também dos fatos determinados que justificam a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em face do exposto, indispensável se torna o pedido de medida liminar, no sentido de que permaneçam hígidas as decisões judiciais já proferidas, contra as quais o debate se faz na forma própria, de acordo com a legislação em vigor, respeitando-se as garantias constitucionais.

De resto, os membros das CPMIs também encontram os limites da legalidade.



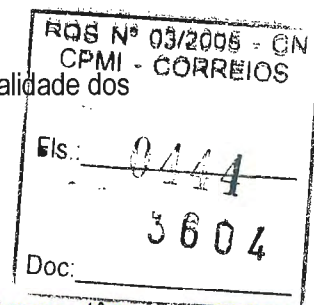
Não podem agir à margem das normas de regência pertinentes às suas ações, razão pela qual roga-se a V. Exa. que defira a cautela que ora se postula, determinando que se abstenham as Presidências da CPMIs apontadas como autoridades coatoras, a saber a dos Correios e a do Mensalão, SENADORES DELCÍDIO AMARAL E AMIR LANDO, de consagrar o abuso aqui denunciado, permanecendo os materiais questionados onde se encontram, sob ordem judicial, repudiando-se no mais, por sua inconsistência e abusividade os demais requerimentos, por extrapolarem à toda evidência os limites dos apuratórios em curso

Isto posto, confiando-se na elevação e sobretudo na autoridade moral e política da Suprema Corte, sentinela da liberdade, guardiã da Carta Constitucional, instancia garantidora dos direitos fundamentais, em razão dos limites impostos pela divisão de poderes e até mesmo pela supremacia do Judiciário, em situações de conflito, espera-se o deferimento da liminar, para os efeitos já declinados.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Por estes motivos de fato e de Direito, os impetrantes requerem:

- a) a CONCESSÃO de medida liminar, sustando-se a realização das medidas pleiteadas pelas CPMIs, inquinadas de coatoras;
- b) a expedição de ofício à autoridade coatora, informando a concessão liminar, caso deferida como se espera, para que sejam cumpridas as determinações deste Egrégio Supremo Tribunal Federal;
- c) a expedição de ofício à autoridade coatora para que dentro do prazo legal, preste as informações necessárias;
- d) Ao final, CONCEDER em definitivo a segurança pleiteada, reconhecendo-se a invalidade dos atos abusivos praticados, ora questionados.



Esclarecendo que os subscritores deste mandamus têm escritório no Rio de Janeiro/ RJ, Rua Anfilóbio de Carvalho, 29, 501/5006, centro e em São Paulo

- Capital, na Avenida Nove de Julho, 5519, 9º andar, requerendo sejam as intimações sempre feitas em nome dos Drs. Nélio Roberto Seidl Machado (OAB/RJ 23.532), Ilana Muller (OAB/SP146.174) e dando à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),

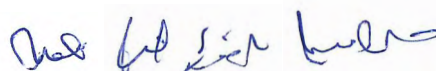
Por ser medida não apenas de Direito, mas igualmente da mais
lídima e cristalina Justiça,

Pede deferimento.

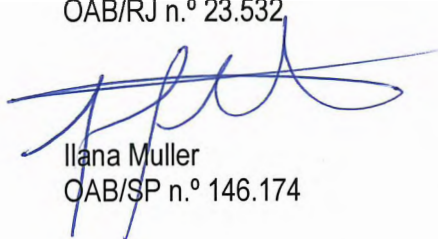
Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2004.



Nelio Roberto Seidl Machado
OAB/RJ n.º 23.532



Ilana Muller
OAB/SP n.º 146.174

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0445
Doc:	3604



Ouvidoria BB . Rede de Atendi

Contas | Transferências | Pagamentos | Investimentos | Empréstimos | Cartões | Consórcios | Seguros, Previdência e Capitalizaç

Gerenciador Financeiro Pessoal

Minha Página

Informações básicas

Caixa Postal (8)

Utilize F11 para alternar entre a tela inteira e o modo normal da janela do navegador.

Agendamento / Pagamento DARF

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

05/10/2005

Auto-Atendimento BB

16:55:22

Agendamento / Pagamento DARF

Agência: 3687-0 Conta: 10399-3

Cliente: ILANA MULLER *

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF APROVADO PELA SRF - AD/COSAR/COTEC/N. 47/97

Número do documento:	100.501
Data da arrecadação:	05/10/2005
Período de apuração:	05/10/2005
Número do CPF:	06391710520
Código da receita:	1505
Data de vencimento:	05/10/2005
Valor do principal:	150,00
Valor da multa:	0,00
Valor dos juros:	0,00
Valor total:	150,00

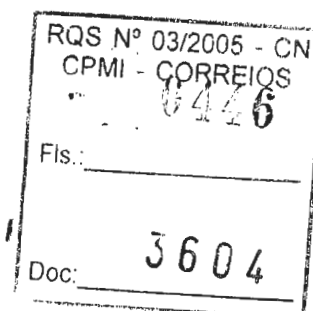
Autenticação SISBB: 8B05F7-99F9F3-20F114-00B057-00300B-01

Transação Efetivada

imprimir

voltar

sair





Ouvidoria BB . Rede de Atendi

Consultas | Transferências | Pagamentos | Investimentos | Empréstimos | Cartões | Consórcios | Seguros, Previdência e Capitalizaç

Gerenciador Financeiro Pessoal . Minha Página . Informações básicas . Caixa Postal (9)

Utilize F11 para alternar entre a tela inteira e o modo normal da janela do navegador.

Agendamento / Pagamento DARF

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

05/10/2005

Auto-Atendimento BB

17:09:48

Agendamento / Pagamento DARF

Agência: 3687-0 Conta: 10399-3

Cliente: ILANA MULLER *

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF
APROVADO PELA SRF - AD/COSAR/COTEC/N. 47/97

Número do documento:	100.502
Data da arrecadação:	05/10/2005
Período de apuração:	05/10/2005
Número do CPF:	06391710520
Código da receita:	5775
Data de vencimento:	05/10/2005
Valor do principal:	10,00
Valor da multa:	0,00
Valor dos juros:	0,00
Valor total:	10,00

Autenticação SISBB: BFE039-99F9F3-206127-00005F-00E00B-01

Transação Efetivada

imprimir

voltar

sair

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0447
Fls.:
3604
Doc:

AUTOS Nº 2004.61.81.001452-5

5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

152

CONCLUSÃO

Em 15 de out de 2004
faço constar
Federal, Dr. Luiz A. Oliveira e C. e C.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Fls. 2143/1244 – Houve recurso de apelação contra a decisão que deferiu as buscas e apreensões já efetuadas.

Ocorre que tal recurso não foi recebido. Em função disso foi manejado recurso em sentido estrito, a fim de ver apreciada a apelação interposta.

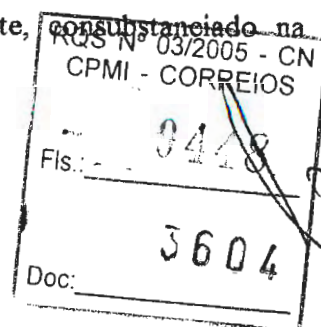
Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, este juízo retratou-se da decisão recorrida.

Isto posto, determino o regular processamento da apelação, com a remessa imediata do recurso ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apresentação de razões.

Fls. 1385/1386 – Ante o noticiado pela Autoridade Policial, nos termos da decisão de fl. 1365, determino a expedição de ofício às operadoras mencionadas no pleito de fls. 1353/1355, para que disponibilizem os dados cadastrais dos terminais apontados.

Em relação ao histórico de chamadas efetuadas e recebidas, ressalto que há resguardo constitucional do sigilo, entretanto, possível a quebra de tal sigilo por ordem judicial, para fins de instrução processual penal ou investigação criminal, na forma da lei.

Assim, diante do caráter excepcional da medida, desde logo proclamado pelo constituinte, vez que estabelece uma relativização dos direitos individuais consistentes na intimidade e na vida privada, sua utilização deve ser cautelosa e indispensável ao alcance de resultado relevante,



proteção de outro direito do mesmo gênero que, sopesado à luz do princípio da proporcionalidade, denote ser preponderante aquele a ser protegido pela quebra de sigilo.

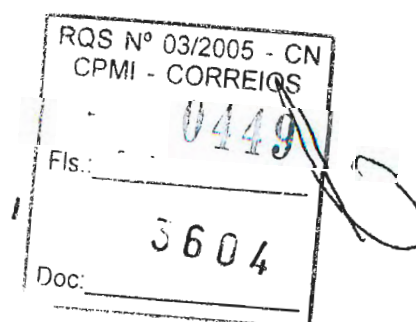
A Lei 9296/96 regulamenta a disposição constitucional, estabelecendo outros requisitos para a relativização do direito fundamental em questão: indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, indispensabilidade da medida e crime punido com reclusão.

Com isto, fica claramente estabelecido no citado diploma legal que a interceptação telefônica pode ser realizada para investigação criminal, desde que haja, de antemão, uma conduta delituosa delineada, um crime específico a ser aclarado, sendo necessários elementos adicionais para a formação da convicção da acusação e do magistrado quanto à provável ocorrência de tal infração.

Observada a presença de tais pressupostos, bem como a concordância do Ministério Público Federal (fl. 1364), defiro a obtenção dos históricos de chamadas recebidas e efetuadas, somente em relação aos terminais telefônicos apontados no pedido de fls. 1353/1355, no período referido no mesmo pleito.

Fls. 1492/1506 – Conforme mencionado na petição em análise, realmente não houve qualquer menção ao BANCO OPPORTUNITY na decisão que deferiu as buscas e apreensões, bem como nos mandados expedidos para o cumprimento das determinações.

Observa-se no mandado de fl. 1032 que, espelhando o contido na decisão de fls. 1020/1026, é referido o 28º andar do edifício localizado na Av. Presidente Wilson, 231, como sendo o endereço profissional de DANIEL VALENTE DANTAS, este sim mencionado tanto no pedido da autoridade policial como na citada decisão.



1527
P

Há, ainda, nos autos, informação de que a apreensão do HD do BANCO OPPORTUNITY sequer estaria localizado no andar mencionado no mandado, o que caracterizou desbordamento da ordem proferida por este Juízo.

É certo que houve manifestações judiciais a respeito do HD, desde o dia em que as apreensões ocorreram 1062/1063, 1113/1114, entre outras, mas o fato é que nenhuma delas considerou a questão da abrangência da ordem, mas apenas referiram-se ao prejuízo existente com a remoção do HD, bem como o tópico atinente ao sigilo dos dados lá contidos.

Obviamente, as afirmações traçadas por este Juízo no que concerne à necessidade de analisar todos os dados constantes em determinado suporte de informações para que se conclua da relevância ou não das informações para a investigação continuam valendo, mas sempre partindo da premissa que a apreensão em si tenha sido legal.

Tal conclusão vale, portanto, para as mídias apreendidas no escritório e residência de DANIEL DANTAS, que eram objeto da diligência, mas não se aplicam ao HD do BANCO OPPORTUNITY.

Não se trata, sequer, de prova ilícita por derivação, não se discute a validade da teoria dos frutos da árvore envenenada, que este Juízo vê com restrições. Trata-se, sim, de reconhecimento da ilicitude da própria prova.

Não se diga, ainda, que a apreensão do HD justificar-se-ia, pois fatos criminosos podem (e devem) ser coibidos se percebidos pelas autoridades no momento da realização da busca e apreensão. É evidente que se for presenciada prática de crime durante a diligência a polícia deve intervir sob pena de, em não o fazendo, prevaricar, mas, no caso em tela, em nenhum momento se disse que a manutenção do HD ou dos dados lá constantes, por si só, são ilícitas.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Elis:	0450
Doc:	3604

1528
P

Ainda que haja informação relevante para as investigações no referido HD, deveria haver pedido expresso de sua apreensão (ou, ao menos, referência ao banco e ao andar em que o HD estava), não sendo possível sua análise após apreensão irregular.

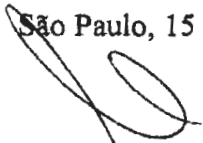
Nessa medida, estaria autorizada, inclusive a devolução do referido HD. Contudo, tendo em vista que a questão da legalidade da apreensão será submetida a apreciação de instância superior em vista da apelação manejada, é prudente que a cópia do HD fique lacrada na Polícia Federal, até que seja julgada a apelação contra a decisão que deferiu as buscas e apreensões, pois caso haja a devolução, seria inócuo eventual decisão que decida pela legalidade das medidas da forma com que foram levadas a cabo.

Ressalto que a decisão de fls. 1484/1487 fica mantida em todos os aspectos referentes a mídias apreendidas na residência ou no escritório de DANIEL VALENTE DANTAS, em relação às quais a análise pode ser iniciada, sem a presença dos representantes do BANCO OPPORTUNITY, conforme consignado na mencionada decisão, zelando-se, sempre pela preservação do sigilo.

Em relação à cópia do HD do BANCO OPPORTUNITY, a mesma deve permanecer lacrada, aguardando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da apelação interposta.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2004


LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0451
Doc: 3604

DATA
Em 15 de dezembro de 2004
baixaram estes autos à Secretaria
de despacho supra (retro).



200403000738739



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2004.03.00.073873-9 MS 265391
ORIG. : 200461810014525/SP
IMPTE : DANIEL VALENTE DANTAS
ADV : ILANA MULLER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Valente Dantas, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo.

O impetrante alega que apelou de decisão que determinou medida de busca e apreensão em seus endereços; que o recurso, todavia, não possui efeito suspensivo; que o impetrado determinou a realização de perícia no objeto da apreensão; e que o cumprimento dessa ordem poderá causar-lhe dano de difícil reparação.

Há prova nos autos do deferimento da mencionada medida, bem assim da interposição do recurso de apelação.

Também é evidente que, vindo a ser realizada a perícia sobre o que foi apreendido, restará consumada situação de fato de impossível reversão.

Deveras, poderão vir a lume informações cujo sigilo é assegurado por lei, inclusive

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0452
com - ofensa
Fis.:
nº 1
Doc: 0.067/a



200403000738739



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

direitos de terceiros estranhos à investigação.

Nesta sede e momento processuais, não é possível ir além de assegurar, temporariamente, o resultado útil do recurso do impetrante, uma vez que não é a Seção o juízo natural da apelação.

Assim, o caso é de deferir-se em parte o pedido de liminar, apenas para que o objeto da apreensão seja lacrado e a perícia, suspensa. Não será caso, por óbvio, de restituir-se ao impetrante o que foi apreendido, providência que, de resto, consumaria o dano inverso.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** e determino ao impetrado que providencie, *incontinenti*, a lacração do objeto da apreensão - relativo, é claro, ao impetrante - e suspenda a realização da perícia, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo de dez dias.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2004


Nelton dos Santos
Relator

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0453
Fls.
36042
Doc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos
Correios**

**REQUERIMENTO Nº 1040 DE 2005
(Do Srs. Jamil Murad)**

Requer a transferência de disco
rígido (hard disc) apreendidos por ocasião
da Operação Chacal, na sede da empresa
Opportunity Fund em poder da Polícia
Federal, para esta CPMI

Senhor Presidente:

Requeiro em termos do Regimento Interno desta Casa, a
transferência do disco rígido, Hard Disc do Opportunity, apreendido
junto a sede do Opportunity Fund, na Operação Deflagrada pela Polícia
Federal, para a CPMI dos Correios em Brasília. O mesmo estaria em
poder da Polícia Federal.

Justificação

Considerando a relevância da matéria em questão,
justamente por tratar de matéria, cujo esclarecimento se revela de
grande importância para possamos investigar a sua conexão com
outros fatos, merecendo outrossim, melhor elucidação nesta comissão.

Sala das Reuniões, 21 de setembro 2005.


**Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP**

2082 (AGC/03)

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0454	
Fls.:	
Doc:	3604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios

REQUERIMENTO Nº 1021 DE 2005 (Do Srs. Jamil Murad)

Requer a disponibilização da lista de todos os cotistas do *Opportunity Fund* nas Ilhas Cayman para esta CPMI.

Senhor Presidente:

Requeiro em termos do Regimento Interno desta Casa, a disponibilização da lista de todos os cotistas do *Opportunity Fund*, existente nas Ilhas Cayman, para a CPMI dos Correios em Brasília.

Justificação

Considerando a relevância da matéria em questão, justamente por tratar de matéria, cujo esclarecimento se revela de grande importância para possamos investigar a sua conexão com outros fatos, inclusive estas referidas contas receberia uma senha sob o número 368.

As contas identificadas por este código, só poderiam ser movimentadas, mediante a autorização da Sra. Verônica Dantas, irmã do depoente, sendo inclusive, objeto até de ação judicial, já que prevaleça o entendimento de que seria uma espécie de fraude, uma forma de anular o direito de cada cotista, ou de limitar a liberdade de livremente movimentarem as referidas contas.

Sala das Reuniões, 21 de setembro 2005.


**Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP**

2062 (AGO/03)

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.: 0455	
Doc: 3604	

PROCURAÇÃO

1177
P

Por este instrumento particular de mandato, **DANIEL VALENTE DANTAS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 08287618-6, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 063.917.105-20, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial à Av. Presidente Wilson 231, 28º andar (parte), nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 23.532, com escritório na Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29/501-506, Centro, Rio de Janeiro, RJ, concedendo-lhe todos os poderes da cláusula *ad-judicia et extra*, podendo para tal representar o **OUTORGANTE** perante Conselhos, Tribunais e Repartições Públicas Judiciais, Extra-Judiciais ou Administrativas, Federais, Estaduais e Municipais, podendo ainda perante esses órgãos interpor recursos e petições, ter vistas de autos, assinar todo e qualquer termo, bem como praticar todos os atos para o bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato, podendo substabelecer com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2004.



DANIEL VALENTE DANTAS

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0456
Doc:	3604

SUBSTABELECIMENTO

1178
7

Substabeleço, com reserva, os poderes que me foram conferidos por Daniel Valente Dantas, nos advogados Ilana Müller e Mauro Coelho Tse, inscritos, respectivamente, na OAB/SP sob o nº 146.174 e na OAB/RJ sob o nº 68.336, ambos com escritório na Cidade de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, 5.519/9º andar.

São Paulo/SP, 3 de novembro de 2004.



Nélcio Roberto Seidl Machado

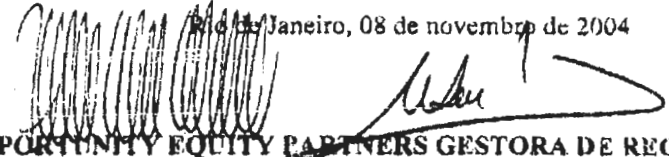
OAB/RJ 23.532

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0457	
Fls.:	
Doc:	3604

PROCURAÇÃO

OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA.,
estabelecida na Av. Presidente Wilson, nº 231, 28º andar (parte), Rio de Janeiro RJ,
inscrita no CNPJ sob o nº 03.269.088/0001-30, neste ato representada na forma de
seu Contrato Social, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **Néllo Roberto
Seldi Machado**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 23.532, com escritório na Rua
Anfilóbio de Carvalho, nº 29/501-506, Centro, Rio de Janeiro/RJ, concedendo-lhe os
poderes da cláusula *ad judicium*, em especial para representá-la em qualquer
procedimento que pretenda intentar perante a Procuradoria Geral da República,
inclusive para formular Notícia de Crime, no tocante a fatos ocorridos no
procedimento denominado "procedimento criminal diverso", autuado sob o nº
20046181001452-5, que tramita perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, podendo,
dito procurador, praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da
outorgante, sendo permitido inclusive o substabelecimento.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2004

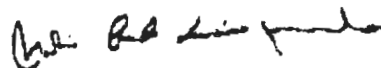

OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	0458
Doc:	3604

Substabelecimento

Substabeleço, com reserva de igual, os poderes que me foram conferidos pelo Opportunity e Quiny Partners Gestora de Recursos Ltda., a advogada Ivana Müller, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob n.º OAB/SP 146.174, com escritório na Avenida Nove de Julho, 5519, 9º andar, na Capital do Estado de São Paulo.

São Paulo, 08 de novembro de 2004.



Nélio Roberto Saldi Machado
OAB/RJ n.º 23.532

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
9459
Fls.:
3604
Doc:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de

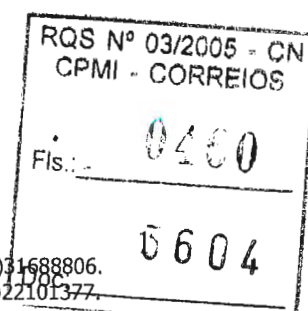
Processamento Inicial

6/10/2005 18:58 119820



URGENTE
MANDADO DE SEGURANÇA

DANIEL VALENTE DANTAS, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG08287618-6, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.917.105-20, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Vieira Souto, 86, apto. 501 e BANCO OPPORTUNITY S/A, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, 231, salas 302 (parte) e 303, na Capital do Estado de Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob n.º 33.857.830/0001-99, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro sob NIRE n.º 33.3001.625.77, em 01 de fevereiro de 1996 e (doravante designados impetrantes), vêm, por seus advogados (doc. 01), respeitosamente, na presença de Vossa Excelência impetrar, na forma do que autorizam os artigos art 1º parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e da Constituição Federal art. 5º incisos XXII, LIV, LXIX, o presente



MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR,
(COM PREVENÇÃO DO MINISTRO GILMAR MENDES, HC 86.724-3 DF)

contra ato ilegal que solicitou (i) A TRANSFERÊNCIA DO DISCO RÍGIDO (HARD DISC) APREENDIDOS POR OCASIÃO DA OPERAÇÃO CHACAL, DA POLÍCIA FEDERAL, NA SEDE DO OPPORTUNITY FUND; e (ii) A DISPONIBILIZAÇÃO DA LISTA DE TODOS OS COTISTAS DO OPPORTUNITY FUND, EXISTENTES NAS ILHAS CAYMAN, praticado pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, SENADOR DELCÍDIO AMARAL GÓMEZ, bem assim por outro presidente de comissão Parlamentar de Inquérito, SENADOR AMIR LANDO que obrou no mesmo sentido, (doravante designados impetrados), ambos com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes sem número, pelos motivos de fato e de direito que passam a expor:

I – INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

Desnecessário mencionar o artigo 58 §3º da Constituição Federal/88, que explicita limites inerentes às Comissões Parlamentares de Inquérito, deferindo-lhes poderes de investigação que não ultrapassem, nem de longe os próprios das autoridades judiciais, do mesmo modo que reclama, tal dispositivo, que a apuração tenha como razão de sua existência **fato determinado e prazo certo.**

Nem sempre tem sido assim. Não raro, como se percebe na história recente do País, no cotidiano do noticiário, nas imagens exibidas por redes de televisão e emissoras de rádio ou pelos veículos comandados pelas próprias casas legislativas, se percebe que limites são extrapolados, e assim as inquisições seguem rumos não compatíveis com os ordenamentos legais, inclusive aqueles previstos na Constituição da República/88 e no Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente, em tais casos, obrigando que os cidadãos se socorram, vez por outra, das garantias fundamentais escandidas na Carta cidadã.

Assim sucedeu com um dos Impetrantes, Daniel Valente Dantas, em favor de quem se impetrou Ordem de *Habeas Corpus*, identificado sob o n.º 8674-3 DF, cuja relatoria coube ao Ministro Gilmar Mendes, que deferiu em 20 de setembro do corrente, a liminar então postulada, reafirmando e positivando a garantia constitucional ali invocada.

Por ocasião do aludido *habeas corpus*, mencionou-se o contexto de disputa societária pertinente à determinada empresa de telefonia, com seus consectários perante o próprio Poder Judiciário, agência reguladora do setor, em meio a interesses confusos e difusos, que serão, mais dia menos dia explicitados em sua essência, em face da interveniência até mesmo de determinados órgãos da imprensa que manipulam e distorcem informações, com características, particularmente de certo diário, de indisfarçável "campanha".

A disputa societária, de uma forma ou de outra, não se fez ausente até mesmo de indagações formuladas ao primeiro Impetrante, quando de seu depoimento à CPMI dos Correios, onde permaneceu por várias horas, em extenuante depoimento, transmitido pelos meios de comunicação, oferecendo às indagações feitas as devidas respostas, envolvendo informações sobre certas agências de publicidade que prestaram serviços, a empresas cuja administração competia ao OPPORTUNITY, grupo a que pertence o primeiro Impetrante.

Toda a contabilidade pertinente a tais contratos, envolvendo as empresas DNA e SP&B, foram ofertadas à CMPI, tendo o primeiro impetrante, em longo e exaustivo depoimento, suportado até mesmo provocações, em desrespeito flagrante e inescandível a seus direitos fundamentais.



De resto, o escopo histórico e elementar das CPIs é sobretudo o de contribuir para a elaboração das leis, aprimorando-as, corrigindo-as, não podendo e não devendo transmutar-se em cenário para vilipêndio de garantias fundamentais.

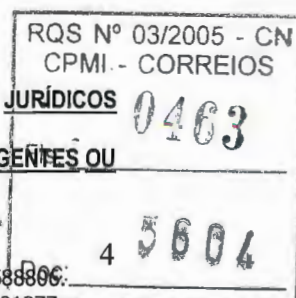
O Ministro Celso de Mello, no ponto, em voto que proferiu no Mandado de Segurança, 23576-DF, publicado no DJ de 03/02/00, que foi endossado por seus pares, proclamou, em alto e bom som:

“EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ATUAÇÃO ABUSIVA. INADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO INCONDICIONAL DA CPI À AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DE DIREITO FUNDADO EM BASES DEMOCRÁTICAS. (...)

A AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO E A FORÇA DAS LEIS NÃO SE DETÊM NO LIMAR DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, COMO SE ESTAS, SUBVERTENDO AS CONCEPÇÕES QUE DÃO SIGNIFICADO DEMOCRÁTICO AO ESTADO DE DIREITO, PUDESSEM CONSTITUIR UM UNIVERSO DIFERENCIADO, PARADOXALMENTE IMUNE AO PODER DO DIREITO E INFENSO À SUPREMACIA DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA. (...)

(...) NO CONTEXTO DO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, A UNILATERALIDADE DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR – À SEMELHANÇA DO QUE OCORRE COM O PRÓPRIO INQUÉRITO POLICIAL – NÃO TEM O CONDÃO DE ABOLIR OS DIREITOS, DE DERROGAR AS GARANTIAS, DE SUPRIMIR AS LIBERDADES OU DE CONFERIR, À AUTORIDADE PÚBLICA, PODERES ABSOLUTOS NA PRODUÇÃO DA PROVA E NA PESQUISA DOS FATOS.

(...) OS FINS NÃO JUSTIFICAM OS MEIOS. HÁ PARÂMETROS ÉTICOS JURÍDICOS QUE NÃO PODEM E NÃO DEVEM SER TRANSPOSTOS PELOS ÓRGÃOS, PELOS AGENTES OU



PELAS INSTITUIÇÕES DO ESTADO. OS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO, QUANDO INVESTIGAM, PROCESSAM OU JULGAM, NÃO ESTÃO EXONERADOS DO DEVER DE RESPEITAREM OS ESTRITOS LIMITES DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO, POR MAIS GRAVES QUE SEJAM OS FATOS CUJA PRÁTICA MOTIVOU A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESTATAL.”

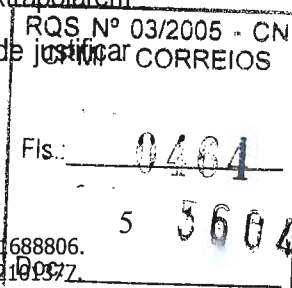
(RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814-PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Como se vê, nada justifica o atropelamento ao Direito e aos ditames da justiça. Rui Barbosa, como testifica a Tribuna Judiciária (pág 9, Ed. Casa de Rui Barbosa, 1958), e com a propriedade de sempre, salientava:

“A DEMOCRACIA MESMA, NÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO, É APENAS UMA DAS EXPRESSÕES DA FORÇA, E TALVEZ A PIOR DELAS.”

II - O CASO CONCRETO. A NECESSIDADE DE LIMINAR PARA COIBIR EXCESSOS E SOLICITAÇÕES ABUSIVAS DAS CPMIs.

Como positiva a documentação anexada, a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Correios, atendendo aos requerimentos 1.010 e 1.011 de 2005, da lavra do deputado federal Jamil Murad, do PcdB/SP, aprovou os pleitos do citado parlamentar, os quais, ao mais perfunctório exame, não resistem ao controle judiciário, seja por extrapolarem o âmbito da CPMI, seja por não se revestirem de qualquer fundamentação capaz de justificar suas pretensões.



Sabe-se bem, como já salientado, a teor do artigo 58, § 3º da Constituição Federal, que a CPMI onde se formulou o requerimento é pertinente aos Correios, nada tendo a ver seu conteúdo com suas postulações votadas de cambulhada, ao que se crê, sem as cautelas próprias e sem a observância das balizas da lei maior, cujos parâmetros hão de ser respeitados e observados.

De notar-se, por oportuno, que iniciativas idênticas vieram à tona, na data de hoje, noutra CPMI, identificada como a do "mensalão", tema também limitado, com escopo definido, não se podendo, como sucede com a perquirição alusiva aos Correios, conferir-lhe desmedido elastério, à margem da Lei, ao arrepio da Constituição da República.

De toda sorte, em qualquer circunstância - sob pena de abuso de Direito, de abuso de poder, de que não escapam os membros do Congresso Nacional, de que não se apartam até mesmo juízes de Direito, cujas decisões podem ser atacadas por diversos recursos, e até mesmo mercê da utilização de remédios e garantias constitucionais, tais como o Mandado de Segurança e o *Habeas Corpus* - os requerimentos pertinentes aos impetrantes teriam que ser motivados, guardando relação direta com os fatos determinados sob investigação, o que não ocorreu na espécie.

Vejam-se, à guisa de ilustração, os requerimentos tais como formulados:

"Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios
Requerimento nº 1010 de 2005
(Do Srs. Jamil Murad)



Requer a transferência de disco rígido (hard disc) apreendidos por ocasião da Operação Chacal, na sede da empresa *Opportunity Fund* em poder da Polícia Federal, para esta CPMI

Senhor Presidente:

Requeiro em termos do Regimento Interno desta Casa, a transferência do disco rígido, Hard Disc do Opportunity, apreendido junto às sede do Opportunity Fund, na Operação Deflagrada pela Polícia Federal, para a CPMI dos Correios em Brasília. O mesmo estaria em poder da Polícia Federal.

Justificação

Considerando a relevância da matéria em questão, justamente por tratar de matéria, cujo esclarecimento se revela de grande importância para possamos investigar a sua conexão com outros fatos, merecendo outrossim, melhor elucidação nesta comissão.

Sala de Reuniões, 21 de setembro 2005.

Deputado Jamil Murad
PcdoB/SP"

"Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios

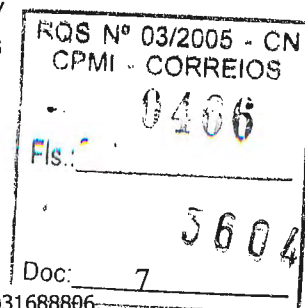
Requerimento nº 1011 de 2005
(Do Srs. Jamil Murad)

Requer a disponibilização da lista de todos os cotistas do *Opportunity Fund* nas Ilhas Cayman para esta CPMI.

Senhor Presidente:

Requeiro em termos do Regimento Interno desta Casa, a disponibilização da lista de todos os cotistas do *Opportunity Fund*, existente nas Ilhas Cayman, para a CPMI dos Correios em Brasília.

Justificação



Considerando a relevância da matéria em questão, justamente por tratar de matéria, cujo esclarecimento se revela de grande importância para possamos investigar a sua conexão com outros fatos, inclusive estas referidas contas receberia uma senha sob o número 368.

As contas identificadas por este código, só poderiam ser movimentadas, mediante a autorização da Sra. Verônica Dantas, irmã do depoente, sendo inclusive, objeto até de ação judicial, já que prevalecia o entendimento de que seria uma espécie de fraude, uma forma de anular o direito de cada cotista, ou de limitar a liberdade de livremente movimentarem as referidas contas.

Sala de Reuniões, 21 de setembro 2005.

Deputado Jamil Murad
PcdoB/SP"

Facilmente se percebe, como olhos para ver, que os requerimentos não guardam nenhuma relação com o objeto da CPMI.

Ora, assim sendo, inteiramente abusiva se afigura a postulação, tanto mais que a solicitação colide frontalmente com ordens emanadas do Poder Judiciário, a saber, 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo e do Tribunal Federal Regional da 3ª Região, que decidiram sobre o chamado disco rígido ou HD, bem assim sobre documentos outros apreendidos fora dos limites da legalidade.

Transcrevam-se, por oportuno, as decisões judiciais contra as quais, desavisadamente, se colocam as CPMI's, não só desrespeitando-as, mas delas fazendo tábula rasa. Primeiramente veja-se a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, in verbis:

RQS Nº 03/2005 - CN	
CRIMINAL DE CORREIOS	
Fls.:	0467
Doc:	3604

" Fls. 1492/1506 - CONFORME MENCIONADO NA PETIÇÃO EM ANÁLISE, REALMENTE NÃO HOUVE QUALQUER MENÇÃO AO BANCO OPPORTUNITY NA DECISÃO QUE DEFERIU AS BUSCAS E APREENSÕES, BEM COMO NOS MANDADOS EXPEDIDOS PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

OBSERVA-SE NO MANDADO DE FLS. 1032 QUE, ESPELHANDO O CONTIDO NA DECISÃO DE FLS. 1020/1026, É REFERIDO O 28º ANDAR DO EDIFÍCIO LOCALIZADO NA AV. PRESIDENTE WILSON, 231, COMO SENDO O ENDEREÇO PROFISSIONAL DE DANIEL VALENTE DANTAS, ESTE SIM MENCIONADO TANTO NO PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL COMO NA CITADA DECISÃO.

HÁ, AINDA, NOS AUTOS, INFORMAÇÕES DE QUE A APREENSÃO DO HD DO BANCO OPPORTUNITY SEQUER ESTARIA LOCALIZADA NO ANDAR MENCIONADO NO MANDADO, O QUE CARACTERIZOU DESBORDAMENTO DA ORDEM PROFERIDA POR ESTE JUÍZO.

É CERTO QUE HOUVE MANIFESTAÇÕES JUDICIAIS A RESPEITO DO HD, DESDE O DIA EM QUE AS APREENSÕES OCORRERAM 1062/1063, 1113/1114, ENTRE OUTRAS, MAS O FATO É QUE NENHUMA DELAS CONSIDEROU A QUESTÃO DA ABRANGÊNCIA DA ORDEM, MAS APENAS REFERIRAM-SE AO PREJUÍZO EXISTENTE COM A REMOÇÃO DO HD, BEM COMO O TÓPICO ATINENTE AO SIGILO DOS DADOS LÁ CONTIDOS.

OBVIAMENTE, AS AFIRMAÇÕES TRAÇADAS POR ESTE JUÍZO NO QUE CONCERNE A NECESSIDADE DE ANALISAR TODOS OS DADOS CONSTANTES EM DETERMINADO SUPORTE DE INFORMAÇÕES PARA QUE SE CONCLUA DA RELEVÂNCIA OU NÃO DAS INFORMAÇÕES PARA A INVESTIGAÇÃO CONTINUAM VELANDO, MAS SEMPRE PARTINDO DA PREMISSE QUE A APREENSÃO EM SI TENHA SIDO LEGAL.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.: 0468	
	3604
Doc:	

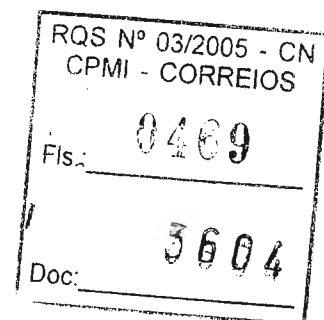
Tal conclusão vale, portanto, para as mídias apreendidas no escritório e residência de DANIEL DANTAS que eram objeto da diligência, mas não se aplicam ao HD do BANCO OPPORTUNITY.

NÃO SE TRATA, SEQUER DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO, NÃO SE DISCUTE A VALIDADE DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA, QUE ESTE JUÍZO VÊ COM RESTRIÇÕES. TRATA-SE, SIM, DE RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PRÓPRIA PROVA.

NÃO SE DIGA, AINDA QUE A APREENSÃO DO HD JUSTIFICAR-SE-IA POIS FATOS CRIMINOSOS PODEM (E DEVEM) SER COIBIDOS SE PERCEBIDOS PELAS AUTORIDADES NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. É EVIDENTE QUE SE FOR PRESENCIADA PRÁTICA DE CRIME DURANTE A DILIGÊNCIA A POLÍCIA DEVE INTERVIR SOB PENA DE, EM NÃO O FAZENDO, PREVARICAR, MAS, NO CASO EM TELA, EM NENHUM MOMENTO SE DISSE QUE A MANUTENÇÃO DO HD OU DOS DADOS LÁ CONSTANTES, POR SI SÓ, SÃO ILÍCITAS.

AINDA QUE HAJA INFORMAÇÃO RELEVANTE PARA AS INVESTIGAÇÕES NO REFERIDO HD, DEVERIA HAVER PEDIDO EXPRESSO DE SUA APREENSÃO (OU, AO MENOS, REFERÊNCIA AO BANCO E AO ANDAR EM QUE O HD ESTAVA), NÃO SENDO POSSÍVEL SUA ANÁLISE APÓS A APREENSÃO IRREGULAR.

NESSA MEDIDA, ESTARIA AUTORIZADA, INCLUSIVE A DEVOLUÇÃO DO REFERIDO HD. CONTUDO, TENDO EM VISTA QUE A questão da legalidade da apreensão será submetida a apreciação de instância superior em vista da apelação manejada, é prudente que a cópia do HD fique lacrada na Polícia Federal, até que seja julgada a Apelação contra a decisão que deferiu as buscas e apreensões, pois caso haja devolução, seria inóqua



eventual decisão que decida pela legalidade das medidas da forma com que foram levada a cabo.

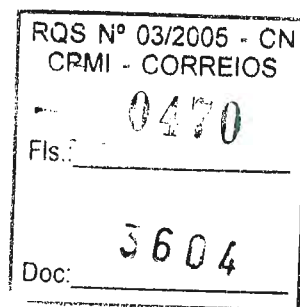
Ressalto que a decisão de fls. 1484/1487 fica mantida em todos os aspectos referentes a mídias apreendidas na residência ou no escritório de DANIEL VALENTE DANTAS, em relação as quais a análise pode ser iniciada, sem a presença dos REPRESENTANTES DO BANCO OPPORTUNITY, CONFORME CONSIGNADO NA MENCIONADA DECISÃO, ZELANDO-SE, SEMPRE PELA PRESERVAÇÃO DO SIGILO.

EM RELAÇÃO A CÓPIA DO HD DO BANCO OPPORTUNITY, A MESMA DEVE PERMANECER LACRADA, AGUARDANDO A DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO A RESPEITO DA APELAÇÃO INTERPOSTA." (decisão judicial de fls. 1526/8, dos autos da ação penal 2004.61.81.001452-5, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Justiça Federal da Terceira Região, Seção de São Paulo). (grifos e negritos nossos).

Agora, em complementação às decisões judiciais existentes sobre o tema em que incide erroneamente o requerimento desprovido de supedâneo e fundamentação da CPMI, transcreve-se a que foi proferida no Mandado de Segurança formulado em favor do primeiro impetrante, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, lá identificado sob n.º 2004.03.00.07873-9, vazada nos seguintes termos:

" DECISÃO.

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR DANIEL VALENTE DANTAS, CONTRA ATO DO MM. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO.



O IMPETRANTE ALEGA QUE APELOU DE DECISÃO QUE DETERMINOU MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO EM SEUS ENDEREÇOS; QUE O RECURSO TODAVIA NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO; QUE O IMPETRADO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO OBJETO DA APREENSÃO; E QUE O CUMPRIMENTO DESSA ORDEM PODERÁ CAUSAR-LHE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

HÁ PROVAS NOS AUTOS DO DEFERIMENTO DA MENCIONADA MEDIDA, BEM ASSIM DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

TAMBÉM É EVIDENTE QUE VINDO A SER REALIZADA A PERÍCIA SOBRE O QUE FOI APREENDIDO, RESTARÁ CONSUMADA SITUAÇÃO DE FATO DE IMPOSSÍVEL REVERSÃO.

DEVERAS, PODERÃO VIR A LUME INFORMAÇÕES CUJO SIGILO É ASSEGURADO POR LEI, INCLUSIVE COM OFENSA A DIREITOS DE TERCEIROS ESTRANHOS À INVESTIGAÇÃO.

NESTA SEDE E MOMENTO PROCESSUAIS, NÃO É POSSÍVEL IR ALÉM DE ASSEGURAR, TEMPORARIAMENTE, O RESULTADO ÚTIL DO RECURSO DO IMPETRANTE, UMA VEZ QUE NÃO É A SEÇÃO O JUÍZO NATURAL DA APELAÇÃO.

ASSIM, O CASO É DE DEFERIR-SE EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, APENAS PARA QUE O OBJETO DA APREENSÃO SEJA LACRADO E A PERÍCIA SUSPENSE. NÃO SERÁ CASO, POR ÓBVIO DE RESTITUIR-SE AO IMPETRANTE O QUE FOI APREENDIDO, PROVIDENCIA QUE, DE RESTO, CONSUMARIA O DANO INVERSO.

PELO EXPOSTO, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** E DETERMINO AO IMPETRADO QUE PROVIDENCIE, INCONTINENTE, A LACRAÇÃO DO OBJETO DA APREENSÃO - RELATIVO, É CLARO, AO IMPETRANTE - E SUSPENDA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE TRIBUNAL."

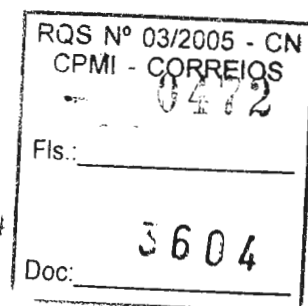


(decisão liminar no Mandado de Segurança proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos- fls. 1628/9) (grifos e negritos nossos).

As decisões são promanadas dos Poder Judiciário, não tendo a CPMI qualquer que seja ela, dos Correios ou do "Mensalão", o poder de revogar ordem judicial, sendo imprescindível, em qualquer circunstância, que se respeite o princípio da divisão de poderes, não podendo o Parlamento coibir, abalroar, ou mesmo confrontar-se com o Poder Judiciário, o que seria o maior desserviço prestado à Nação e a sua própria estabilidade política. Repita-se aqui, o que disse o Ministro Celso de Melo, em decisão já citada nesta impetração ao aludir que mesmo nas CPI's, "os fins não justificam os meios".

Do livro de Ovídio Rocha Barros Sandoval, sob o título *CPI ao Pé da Letra*, colhe-se o excerto:

" AINDA O FATO DETERMINADO. EM SUMA: O PODER LEGISLATIVO SOMENTE ESTARÁ PARA APURAR FATOS DETERMINADOS, ISTO É, 'CLAROS, OBJETIVOS, PRECISOS, COM CARACTERÍSTICAS PARTICULARIZADOS', O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O PODER LEGISLATIVO, 'NÃO PODERÁ REALIZAR COMISSÕES DE INQUÉRITO PARA APURAR E INVESTIGAR CRIMES *IN ABSTRACTO*. EIS PORQUE 'ESSA LIMITAÇÃO FORMAL CONSIGNA A *RATIO ESSENDI* DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR', POIS, 'ADMITIR FATOS QUE NÃO POSSUEM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS TORNANDO-OS OBJETO DE COMISSÕES DE INQUÉRITO, É FRAUDAR A CONSTITUIÇÃO." (SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros, *CPI ao Pé da Letra*, Campinas, Milenium editora, 2001, p. 38)



O Ministro Paulo Brossard, de seu turno, com autoridade de parlamentar e Ministro do Supremo Tribunal Federal assentou, como publicado na Revista dos Tribunais vol. 151, pg. 268: "NENHUMA INVESTIGAÇÃO É UM FIM EM SI MESMO E TODA A INVESTIGAÇÃO DEVE GUARDAR UMA RELAÇÃO COM ALGUMA TAREFA OU ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO, DONDE DECORRE QUE ASSUNTOS PURAMENTE PRIVADOS NÃO SE PRESTAM A INVESTIGAÇÕES PARLAMENTARES".

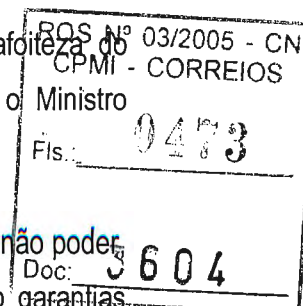
Recorra-se ainda a Carlos Maximiliano, como registrado no livro já citado de Ovídio Rocha Barros Sandoval, no ponto em que o grande jurista, versando sobre comissões parlamentares de inquérito, na pg 38 da obra sob comento, *CPI ao Pé da Letra*, afirma que estas "VISAM AO INTERESSE GERAL E À COLETA DE DADOS PARA CONTROLE E REFORMA; NÃO TRATAM DE NEGÓCIOS OU SITUAÇÕES INDIVIDUAIS, DE CASOS CONCRETOS, PORQUE ESTES SE INCLUEM NA TAREFA DA ADMINISTRAÇÃO E DA JUSTIÇA".

Ora, pedir-se a transferência de material apreendido pela Justiça para a CPMI, objeto de resguardo e ordenamento judicial específico, como já destacado anteriormente é uma demasia, uma enormidade.

Pior que tudo: a motivação é nenhuma, podendo a assertiva que acaba de ser feita ser ilustrada com a canhesta justificação do Deputado Jamil Murard, em que se louva tão somente "NA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA EM QUESTÃO, JUSTAMENTE POR TRATAR DE MATÉRIA, CUJO O ESCLARECIMENTO SE REVELA DE GRANDE IMPORTÂNCIA PARA POSSAMOS INVESTIGAR A SUA CONEXÃO COM OUTROS FATOS, MERECENDO OUTROSSIM, MELHOR ELUCIDAÇÃO NESTA COMISSÃO".

O sofrível uso do vernáculo por si só revela a afoiteza do requerimento formulado com "frases ecumênicas de valor universal", como diria o Ministro Francisco Rezek.

O que se depreende de tudo quanto exposto, a mais não poder, outra coisa não é senão a invasão das CPMLs no território do Poder , solapando garantias



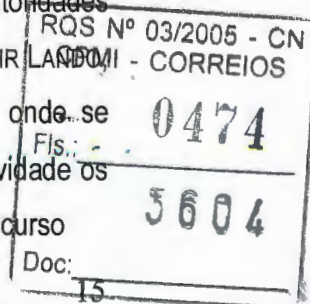
fundamentais, em detrimento do devido processo legal, em desfavor da separação dos poderes,
em prejuízo contundente e afronta chapada ao estado de direito democrático.

Tudo quanto se disse sobre o que foi apreendido em diligência aparatosa realizada no Banco Opportunity, bem assim na residência do primeiro Impetrante, objeto de demanda judicial, com decisões já prolatadas em plena vigência, devidamente consignadas nesta impetração, instruindo-a, para os efeitos de estilo, pode ser afirmado quanto ao que se pleiteia objetivando lista de cotistas de aplicadores residentes no exterior, como permitido em lei, envolvendo jurisdição que transcende à nossa, daí a impropriedade do requerimento como formulado, não esbarrasse o pleito no desbordamento também dos fatos determinados que justificam a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em face do exposto, indispensável se torna o pedido de medida liminar, no sentido de que permaneçam hígidas as decisões judiciais já proferidas, contra as quais o debate se faz na forma própria, de acordo com a legislação em vigor, respeitando-se as garantias constitucionais.

De resto, os membros das CPMIs também encontram os limites da legalidade.

Não podem agir à margem das normas de regência pertinentes às suas ações, razão pela qual roga-se a V. Exa. que defira a cautela que ora se postula, determinando que se abstenham as Presidências da CPMIs apontadas como autoridades coatoras, a saber a dos Correios e a do Mensalão, SENADORES DELCÍDIO AMARAL E AMIR LAMOUNIER, de consagrar o abuso aqui denunciado, permanecendo os materiais questionados onde se encontram, sob ordem judicial, repudiando-se no mais, por sua inconsistência e abusividade os demais requerimentos, por extrapolarem à toda evidência os limites dos apuratórios em curso



Isto posto, confiando-se na elevação e sobretudo na autoridade moral e política da Suprema Corte, sentinela da liberdade, guardiã da Carta Constitucional, instancia garantidora dos direitos fundamentais, em razão dos limites impostos pela divisão de poderes e até mesmo pela supremacia do Judiciário, em situações de conflito, espera-se o deferimento da liminar, para os efeitos já declinados.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Por estes motivos de fato e de Direito, os impetrantes requerem:

- a) a CONCESSÃO de medida liminar, sustando-se a realização das medidas pleiteadas pelas CPMIs, inquinadas de coatoras;
- b) a expedição de ofício à autoridade coatora, informando a concessão liminar, caso deferida como se espera, para que sejam cumpridas as determinações deste Egrégio Supremo Tribunal Federal;
- c) a expedição de ofício à autoridade coatora para que dentro do prazo legal, preste as informações necessárias;
- d) Ao final, CONCEDER em definitivo a segurança pleiteada, reconhecendo-se a invalidade dos atos abusivos praticados, ora questionados.

Esclarecendo que os subscritores deste *mandamus* têm escritório no Rio de Janeiro/ RJ, Rua Anfilóbio de Carvalho, 29, 501/5006, centro e em São Paulo:

RQS Nº 03/2006 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0475
5604

- Capital, na Avenida Nove de Julho, 5519, 9º andar, requerendo sejam as intimações sempre feitas em nome dos Drs. Nélio Roberto Seidl Machado (OAB/RJ 23.532), Ilana Muller (OAB/SP146.174) e dando à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),

Por ser medida não apenas de Direito, mas igualmente da mais
lídima e cristalina Justiça,

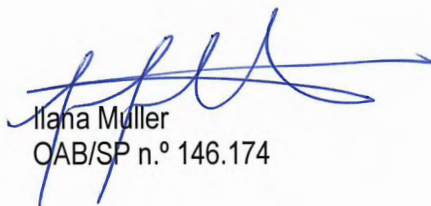
Pede deferimento.

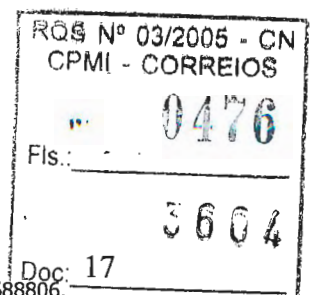
Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2004.

Nelio Roberto Seidl Machado
OAB/RJ n.º 23.532


Ilana Muller
OAB/SP n.º 146.174





Ouvidoria BB . Rede de Atendimento

Consultas | Transfêrencias | Pagamentos | Investimentos | Empréstimos | Cartões | Consórcios | Seguros, Previdência e Capitalização

Gerenciador Financeiro Pessoal

Minha Página

Informações básicas

Caixa Postal (9)

Utilize **F11** para alternar entre a tela inteira
e o modo normal da janela do navegador.

Agendamento / Pagamento DARF**SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil**

05/10/2005

Auto-Atendimento BB

16:55:22

Agendamento / Pagamento DARF

Agência: 3687-0 Conta: 10399-3

Cliente: ILANA MULLER *

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF
APROVADO PELA SRF - AD/COSAR/COTEC/N. 47/97**

Número do documento:	100.501
Data da arrecadação:	05/10/2005
Período de apuração:	05/10/2005
Número do CPF:	06391710520
Código da receita:	1505
Data de vencimento:	05/10/2005
Valor do principal:	150,00
Valor da multa:	0,00
Valor dos juros:	0,00
Valor total:	150,00

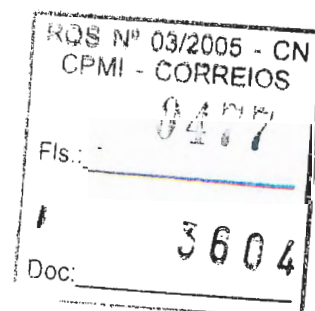
Autenticação SISBB: 8B05F7-99F9F3-20F114-00B057-00300B-01

Transação Efetivada

imprimir

voltar

sair





Ouvidoria BB . Rede de Atendi

Consultas | Transferências | Pagamentos | Investimentos | Empréstimos | Cartões | Consórcios | Seguros, Previdência e Capitalizaç

Gerenciador Financeiro Pessoal

Minha Página

Informações básicas

Caixa Postal (9)

Utilize F11 para alternar entre a tela inteira
e o modo normal da janela do navegador.

Agendamento / Pagamento DARF

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

05/10/2005

Auto-Atendimento BB

17:09:48

Agendamento / Pagamento DARF

Agência: 3687-0 Conta: 10399-3

Cliente: ILANA MULLER *

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF
APROVADO PELA SRF - AD/COSAR/COTEC/N. 47/97**

Número do documento:	100.502
Data da arrecadação:	05/10/2005
Período de apuração:	05/10/2005
Número do CPF:	06391710520
Código da receita:	5775
Data de vencimento:	05/10/2005
Valor do principal:	10,00
Valor da multa:	0,00
Valor dos juros:	0,00
Valor total:	10,00

Autenticação SISBB: BFE039-99F9F3-206127-00005F-00E00B-01

Transação Efetivada

imprimir

voltar

sair

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0478	
Fis:	
3604	
Doc:	

AUTOS Nº 2004.61.81.001452-5

5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

152

CONCLUSÃO
Em 15 de maio de 2004
faço esta conclusão
Federal, Dr. Luiz R. Ogilvie
Diretor de Secretaria

Fls. 2143/244 – Houve recurso de apelação contra a decisão que deferiu as buscas e apreensões já efetuadas.

Ocorre que tal recurso não foi recebido. Em função disso foi manejado recurso em sentido estrito, a fim de ver apreciada a apelação interposta.

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, este juízo retratou-se da decisão recorrida.

Isto posto, determino o regular processamento da apelação, com a remessa imediata do recurso ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apresentação de razões.

Fls. 1385/1386 – Ante o noticiado pela Autoridade Policial, nos termos da decisão de fl. 1365, determino a expedição de ofício às operadoras mencionadas no pleito de fls. 1353/1355, para que disponibilizem os dados cadastrais dos terminais apontados.

Em relação ao histórico de chamadas efetuadas e recebidas, ressalto que há resguardo constitucional do sigilo, entretanto, possível a quebra de tal sigilo por ordem judicial, para fins de instrução processual penal ou investigação criminal, na forma da lei.

Assim, diante do caráter excepcional da medida, desde logo proclamado pelo constituinte, vez que estabelece uma relativização dos direitos individuais consistentes na intimidade e na vida privada, sua utilização deve ser cautelosa e indispensável ao alcance de resultado relevante, consubstanciado na

RQ9 Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0479
Fls.:
3604
Doc:

proteção de outro direito do mesmo gênero que, sopesado à luz do princípio da proporcionalidade, denote ser preponderante aquele a ser protegido pela quebra de sigilo.

A Lei 9296/96 regulamenta a disposição constitucional, estabelecendo outros requisitos para a relativização do direito fundamental em questão: indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, indispensabilidade da medida e crime punido com reclusão.

Com isto, fica claramente estabelecido no citado diploma legal que a interceptação telefônica pode ser realizada para investigação criminal, desde que haja, de antemão, uma conduta delituosa delineada, um crime específico a ser aclarado, sendo necessários elementos adicionais para a formação da convicção da acusação e do magistrado quanto à provável ocorrência de tal infração.

Observada a presença de tais pressupostos, bem como a concordância do Ministério Público Federal (fl. 1364), defiro a obtenção dos históricos de chamadas recebidas e efetuadas, somente em relação aos terminais telefônicos apontados no pedido de fls. 1353/1355, no período referido no mesmo pleito.

Fls. 1492/1506 – Conforme mencionado na petição em análise, realmente não houve qualquer menção ao BANCO OPPORTUNITY na decisão que deferiu as buscas e apreensões, bem como nos mandados expedidos para o cumprimento das determinações.

Observa-se no mandado de fl. 1032 que, espelhando o contido na decisão de fls. 1020/1026, é referido o 28º andar do edifício localizado na Av. Presidente Wilson, 231, como sendo o endereço profissional de DANIEL VALENTE DANTAS, este sim mencionado tanto no pedido da autoridade policial como na citada decisão.



AUTOS Nº 98.0102069-5

1527
P

Há, ainda, nos autos, informação de que a apreensão do HD do BANCO OPPORTUNITY sequer estaria localizado no andar mencionado no mandado, o que caracterizou desbordamento da ordem proferida por este Juízo.

É certo que houve manifestações judiciais a respeito do HD, desde o dia em que as apreensões ocorreram 1062/1063, 1113/1114, entre outras, mas o fato é que nenhuma delas considerou a questão da abrangência da ordem, mas apenas referiram-se ao prejuízo existente com a remoção do HD, bem como o tópico atinente ao sigilo dos dados lá contidos.

Obviamente, as afirmações traçadas por este Juízo no que concerne à necessidade de analisar todos os dados constantes em determinado suporte de informações para que se conclua da relevância ou não das informações para a investigação continuam valendo, mas sempre partindo da premissa que a apreensão em si tenha sido legal.

Tal conclusão vale, portanto, para as mídias apreendidas no escritório e residência de DANIEL DANTAS, que eram objeto da diligência, mas não se aplicam ao HD do BANCO OPPORTUNITY.

Não se trata, sequer, de prova ilícita por derivação, não se discute a validade da teoria dos frutos da árvore envenenada, que este Juízo vê com restrições. Trata-se, sim, de reconhecimento da ilicitude da própria prova.

Não se diga, ainda, que a apreensão do HD justificar-se-ia, pois fatos criminosos podem (e devem) ser coibidos se percebidos pelas autoridades no momento da realização da busca e apreensão. É evidente que se for presenciada prática de crime durante a diligência a polícia deve intervir sob pena de, em não o fazendo, prevaricar, mas, no caso em tela, em nenhum momento se disse que a manutenção do HD ou dos dados lá constantes, por si só, são ilícitas.



1528
p

Ainda que haja informação relevante para as investigações no referido HD, deveria haver pedido expresso de sua apreensão (ou, ao menos, referência ao banco e ao andar em que o HD estava), não sendo possível sua análise após apreensão irregular.

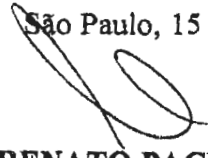
Nessa medida, estaria autorizada, inclusive a devolução do referido HD. Contudo, tendo em vista que a questão da legalidade da apreensão será submetida a apreciação de instância superior em vista da apelação manejada, é prudente que a cópia do HD fique lacrada na Polícia Federal, até que seja julgada a apelação contra a decisão que deferiu as buscas e apreensões, pois caso haja a devolução, seria inócuo eventual decisão que decida pela legalidade das medidas da forma com que foram levadas a cabo.

Ressalto que a decisão de fls. 1484/1487 fica mantida em todos os aspectos referentes a mídias apreendidas na residência ou no escritório de DANIEL VALENTE DANTAS, em relação às quais a análise pode ser iniciada, sem a presença dos representantes do BANCO OPPORTUNITY, conforme consignado na mencionada decisão, zelando-se, sempre pela preservação do sigilo.

Em relação à cópia do HD do BANCO OPPORTUNITY, a mesma deve permanecer lacrada, aguardando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da apelação interposta.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2004


LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DATA

Em 15 de dezembro de 2004
Anexados estes autos à Secretaria
CPMI - CORRÊOS
Fls.: 1482
Doc: 3604



200403000738739



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2004.03.00.073873-9 MS 265391
ORIG. : 200461810014525/SP
IMPTE : DANIEL VALENTE DANTAS
ADV : ILANA MULLER
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
INTERES : KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Valente Dantas, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo.

O impetrante alega que apelou de decisão que determinou medida de busca e apreensão em seus endereços; que o recurso, todavia, não possui efeito suspensivo; que o impetrado determinou a realização de perícia no objeto da apreensão; e que o cumprimento dessa ordem poderá causar-lhe dano de difícil reparação.

Há prova nos autos do deferimento da mencionada medida, bem assim da interposição do recurso de apelação.

Também é evidente que, vindo a ser realizada a perícia sobre o que foi apreendido, restará consumada situação de fato de impossível reversão.

Deveras, poderão vir a lume informações cujo sigilo é assegurado por lei, inclusive com ofensa a

RQS Nº 03/2005 - CMJ
informações - CMJ
CORREIOS
Fls.: 0483
1
Doc: 3604



200403000738739



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

direitos de terceiros estranhos à investigação.

Nesta sede e momento processuais, não é possível ir além de assegurar, temporariamente, o resultado útil do recurso do impetrante, uma vez que não é a Seção o juízo natural da apelação.

Assim, o caso é de deferir-se em parte o pedido de liminar, apenas para que o objeto da apreensão seja lacrado e a perícia, suspensa. Não será caso, por óbvio, de restituir-se ao impetrante o que foi apreendido, providência que, de resto, consumaria o dano inverso.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** e determino ao impetrado que providencie, *incontinenti*, a lacração do objeto da apreensão - relativo, é claro, ao impetrante - e suspenda a realização da perícia, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo de dez dias.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2004

Nelton dos Santos
Relator

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0484
	3604
Doc:	



8ANARA 888 8887888

**Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos
Correios**

**REQUERIMENTO Nº 1010 DE 2005
(Do Srs. Jamil Murad)**

Requer a transferência de disco
rígido (hard disc) apreendidos por ocasião
da Operação Chacal, na sede da empresa
Opportunity Fund em poder da Polícia
Federal, para esta CPMI

Senhor Presidente:

Requeiro em termos do Regimento Interno desta Casa, a
transferência do disco rígido, Hard Disc do Opportunity, apreendido
junto a sede do Opportunity Fund, na Operação Deflagrada pela Polícia
Federal, para a CPMI dos Correios em Brasília. O mesmo estaria em
poder da Polícia Federal.

Justificação

Considerando a relevância da matéria em questão,
justamente por tratar de matéria, cujo esclarecimento se revela de
grande importância para possamos investigar a sua conexão com
outros fatos, merecendo outrossim, melhor elucidação nesta comissão.

Sala das Reuniões, 21 de setembro 2005.


**Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP**

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0485
Doc:	3604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios**REQUERIMENTO Nº 1041 DE 2005
(Do Srs. Jamil Murad)**

Requer a disponibilização da lista de todos os cotistas do *Opportunity Fund* nas Ilhas Cayman para esta CPMI.

Senhor Presidente:

Requeiro em termos do Regimento Interno desta Casa, a disponibilização da lista de todos os cotistas do *Opportunity Fund*, existente nas Ilhas Cayman, para a CPMI dos Correios em Brasília.

Justificação

Considerando a relevância da matéria em questão, justamente por tratar de matéria, cujo esclarecimento se revela de grande importância para possamos investigar a sua conexão com outros fatos, inclusive estas referidas contas receberia uma senha sob o número 368.

As contas identificadas por este código, só poderiam ser movimentadas, mediante a autorização da Sra. Verônica Dantas, irmã do depoente, sendo inclusive, objeto até de ação judicial, já que prevalecia o entendimento de que seria uma espécie de fraude, uma forma de anular o direito de cada cotista, ou de limitar a liberdade de livremente movimentarem as referidas contas.

Sala das Reuniões, 21 de setembro 2005.


Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP

2062 (AGO/03)

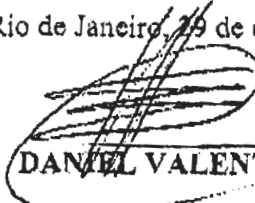
RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.: 0486	
Doc: 3604	

1177
P

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **DANIEL VALENTE DANTAS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 08287618-6, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 063.917.105-20, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial à Av. Presidente Wilson 231, 28º andar (parte), nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 23.532, com escritório na Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29/501-506, Centro, Rio de Janeiro, RJ, concedendo-lhe todos os poderes da cláusula *ad-judicia et extra*, podendo para tal representar o **OUTORGANTE** perante Conselhos, Tribunais e Repartições Públicas Judiciais, Extra-Judiciais ou Administrativas, Federais, Estaduais e Municipais, podendo ainda perante esses órgãos interpor recursos e petições, ter vistas de autos, assinar todo e qualquer termo, bem como praticar todos os atos para o bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato, podendo substabelecer com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2004.



DANIEL VALENTE DANTAS

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 0487

Doc: 3604

SUBSTABELECIMENTO

1178
4

Substabeleço, com reserva, os poderes que me foram conferidos por Daniel Valente Dantas, nos advogados Ilana Müller e Mauro Coelho Tse, inscritos, respectivamente, na OAB/SP sob o nº 146.174 e na OAB/RJ sob o nº 68.336, ambos com escritório na Cidade de São Paulo, na Avenida Nove de Julho, 5.519/9º andar.

São Paulo/SP, 3 de novembro de 2004.



Nélio Roberto Seidl Machado

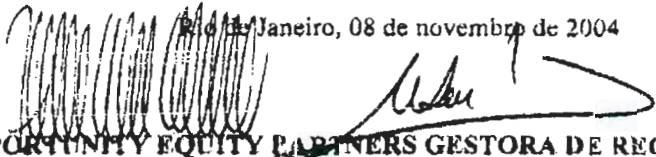
OAB/RJ 23.532

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0488	
Fis.:	
3604	
Doc.:	

PROCURAÇÃO

OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA.,
estabelecida na Av. Presidente Wilson, nº 231, 28º andar (parte), Rio de Janeiro RJ,
inscrita no CNPJ sob o nº 03.269.088/0001-30, neste ato representada na forma de
seu Contrato Social, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **Néllo Roberto
Seidl Machado**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 23.532, com escritório na Rua
Anfilólio de Carvalho, nº 29/501-506, Centro, Rio de Janeiro/RJ, concedendo-lhe os
poderes da cláusula *ad judicia*, em especial para representá-la em qualquer
procedimento que pretenda intentar perante a Procuradoria Geral da República,
inclusive para formular Notícia de Crime, no tocante a fatos ocorridos no
procedimento denominado "procedimento criminal diverso", autuado sob o nº
20046181001452-5, que tramita perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, podendo,
dito procurador, praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da
outorgante, sendo permitido inclusive o substabelecimento.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2004


OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA.RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.:

0489

3604

Doc:

Substabelecimento

Substabeleço, com reserva de parte, os poderes que me foram conferidos pelo Opportunity e Quiry Partners Gestora de Recursos Ltda., a advogada Ilana Müller, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob n.º OAB/SP 146.174, com escritório na Avenida Nove de Julho, 5519, 9º andar, na Capital do Estado de São Paulo.

São Paulo, 08 de novembro de 2004.



Nélito Roberto Seldi Machado
OAB/RJ n.º 23.532

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0480	
Fls.:	
3604	
Doc.:	